



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DOUTORA JANE - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2023

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 437/2019**, que "Estabelece diretrizes, parâmetros e objetivos para instituição de normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações e o respectivo licenciamento no Distrito Federal, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências".

AUTORES: Deputado **EDUARDO PEDROSA** e **DELMASSO**

RELATORA: Deputada **DOUTORA JANE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei nº 437/2019, de autoria dos nobres **Deputados Eduardo Pedrosa e Delmasso**.

O presente Projeto de Lei, visa estabelecer diretrizes, parâmetros e objetivos para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de prestação de serviços de telecomunicações no Distrito Federal. O presente relatório abordará os principais pontos do projeto, conforme os artigos apresentados.

1. **Diretrizes Gerais:** O artigo 1º define que o Poder Público, ao formular a Política de implantação e licenciamento de infraestrutura, seguirá diretrizes como a localização em áreas públicas e privadas, considerando solo, subsolo e espaço aéreo. São explicitadas abordagens para infraestruturas associadas a radares militares, rádio amador, rádio comunicadores de uso policial e veículos terrestres, aquáticos ou aéreos.
2. **Definição de Implantação e Licenciamento:** O artigo 2º esclarece o conceito de implantação e licenciamento de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações, observando as normas previstas na Lei nº 13.116/2015.

3. **Diretrizes e Parâmetros para Implementação:** O artigo 3º estabelece diretrizes e parâmetros para normas de infraestrutura, incluindo a garantia de circulação, cumprimento de obrigações legais, não interferência na visibilidade de trânsito, segurança, paisagem, acesso aos serviços de telecomunicações, minimização de interferências em projetos urbanísticos e paisagísticos, além do respeito à legislação de tombamento.
4. **Objetivos:** O artigo 4º define os objetivos da Lei, incluindo critérios para implantação de torres e antenas em conformidade com as normas da ANATEL, ordenamento da distribuição dos equipamentos e priorização de instalações compartilhadas.
5. **Condições para Implantação:** O artigo 5º estabelece condições para implantação, como estudos de harmonização, observância de legislações específicas, normas de tombamento, respeito ao Código de Obras, entre outros.
6. **Restrições à Instalação:** O artigo 6º veda a instalação em locais específicos, salvo por interesse público devidamente justificado, respeitando as restrições urbanísticas e ambientais. Os locais vedados incluem presídios, asilos, aeroportos não autorizados, postos de combustível, escolas, hospitais e imóveis tombados.
7. **Responsabilidades dos Detentores e Responsáveis pela Implantação:** O artigo 7º define responsabilidades para os detentores e responsáveis pela infraestrutura de suporte, destacando as obrigações de arcar com eventuais danos, efetuar a recuperação total da área de instalação e realizar o remanejamento dos equipamentos quando solicitado pelo Poder Público.
8. **Regime de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso:** O artigo 8º permite a instalação de infraestrutura em áreas públicas por meio de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, conforme critérios do Poder Público.
9. **Contrapartidas e Pagamento pelo Uso do Solo:** O artigo 9º estabelece contrapartidas, incluindo a urbanização das áreas e melhorias no entorno. No caso de concessão onerosa, os recursos serão direcionados para programas específicos, como o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF) e o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde (PDPAS). Em concessões não onerosas, as empresas devem disponibilizar internet em escolas públicas.
10. **Regras para Licenciamento:** O artigo 10 determina que o Poder Público estabelece regras para licença de implantação e de instalação, uso e ocupação do solo. A responsabilidade pelo processo de licenciamento recai sobre os detentores da infraestrutura com anuência do proprietário do imóvel.
11. **Restrições durante a instalação:** O artigo 11 estabelece regras durante a instalação, como a cláusula às divisas do terreno, sinalização com placas de advertência, recomendações de segurança e identificação da prestadora ou detentora da infraestrutura. As placas de identificação deverão conter informações específicas, incluindo nome da operadora, telefone para contato, número do Alvará de Funcionamento, e, em caso de empreendimento em fase de licenciamento, informações adicionais.
12. **Vigência e Revogação:** O artigo 12 determina que a Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Cumprido frisar, que o Projeto de Lei, em análise, está amparado por legislações pertinentes ao tema disposto, *in verbis*:

- Lei nº 13.116/2015 - Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.
- Lei Complementar nº 948/2019 - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS.

- Lei Complementar nº 940/2018 - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT.
- Lei nº 6.138/2018 - Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE.
- Lei nº 11.934/2009 - Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.
- Normas da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.
- Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Com efeito, do quanto até aqui exposto, o Projeto de Lei nº 437/2019 apresenta medidas robustas para regulamentar a implantação e licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Distrito Federal. As disposições abrangem as responsabilidades dos titulares, o regime de utilização de áreas públicas, as contrapartidas das empresas e as regras para licenciamento. A atenção aos detalhes como sinalização e identificação contribui para a transparência e segurança na implementação da infraestrutura.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito (RICL, art. 69-B, "i"), e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade (RICL, art. 63, I).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Dispõe o art. 69-B, "i", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, competir a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de energia, telecomunicações e informática.

Pois bem. O Projeto de Lei apresenta uma abordagem equilibrada entre a promoção do avanço tecnológico e a preservação do ambiente urbano e natural. As diretrizes propostas são consistentes com as normas federais vigentes e refletem uma compreensão abrangente dos desafios inerentes à instalação de infraestrutura de telecomunicações.

Defronte à análise criteriosamente da proposição, podemos citar pontos positivos, tais quais:

1. **Responsabilidade e Recuperação:** *O estabelecimento de responsabilidades para detentores e responsáveis pela implantação, bem como a obrigação de recuperação total da área, demonstra compromisso com a preservação ambiental e a reparação de eventuais danos.*
2. **Contrapartidas e Pagamento pelo Uso do Solo:** *As contrapartidas propostas, incluindo urbanização de áreas e melhorias no entorno, além do pagamento pelo uso do solo, são medidas financeiramente justas que são benéficas para o desenvolvimento sustentável.*
3. **Regime de Uso de Áreas Públicas:** *A possibilidade de utilização de áreas públicas mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso é uma abordagem pragmática que permite a implantação eficiente da infraestrutura.*
4. **Regras para Licenciamento:** *A definição clara de regras para licenciamento, com a responsabilidade pelos detentores da infraestrutura e anuência do proprietário do imóvel, traz clareza ao processo.*

Seguindo esta linha de intelecção, **verifica-se que a proposição é relevante, necessária e oportuna.**

Em vista disso, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – **CDESCTMAT**, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 437/2019.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADA DOUTORA JANE
Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. 00165, Deputado(a) Distrital**, em 05/12/2023, às 17:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1466316** Código CRC: **B86B3D15**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.doutorajane@cl.df.gov.br

00001-00035697/2023-14

1466316v3